

Resposta ao OF. CMVNI Nº 065/2022 - contas municipais referentes aos exercícios 2010 e 2013

De SGS - Comunicações Processuais <sgs.comunicacoes@tcees.tc.br>
Para camaravni@camaravni.es.gov.br <camaravni@camaravni.es.gov.br>, contabilidade@camaravni.es.gov.br <contabilidade@camaravni.es.gov.br>
Data 2025-01-23 14:01

 ICC 28-2012.pdf (~129 KB)  ITC 1132-2012.pdf (~69 KB)  MMPC 71-2012.pdf (~79 KB)  PP 29-2012.pdf (~132 KB)  rtc 112-2011.pdf (~155 KB)

A Sua Excelência o Senhor
Alexandre Feletti
Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Ref.: OF. CMVNI Nº 065/2022

Senhor Presidente,

Ante a constatação de que possivelmente não foram enviadas a este Legislativo Municipal as peças referentes às Prestações de Contas Anuais do Município de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de **2010**, encaminhamos em anexo as seguintes peças:

- Processo **TC 1417/2011**:
- Relatório Técnico Contábil 112/2011;
 - Instrução Contábil Conclusiva 28/2012
 - Instrução Técnica Conclusiva 1132/2012;
 - Manifestação do Ministério Público de Contas 71/2012; e
 - Parecer Prévio 029/2012.

No que tange aos questionamentos feitos a esta Corte quanto ao encaminhamento da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013, informamos que a documentação foi devidamente enviada e recebida pelo Legislativo Municipal, conforme AR datada de 18/03/2016, assinada por Scheila Manzoli, então assistente de gabinete desta Câmara (fl. 141 do Volume Digitalizado 22680/2021-5 do Processo TC 2560/2014).

Não obstante, as peças processuais relativas aos exercícios de **2013** (processo TC **2560/2014**) podem ser consultadas e obtidas por meio do link <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>.

OBS.: Esta caixa postal não está apta a receber documentos/justificativas em resposta ao ofício supracitado, os quais deverão ser protocolizados no Núcleo de Controle de Documentos deste Tribunal ou pelo link <https://acessoidentificado.tcees.tc.br/AutenticarUsuarioExterno>.



Vanessa de Oliveira Ribeiro
Secretaria-Geral das Sessões - SGS
Auditora de Controle Externo
vanessa.ribeiro@tcees.tc.br | +55 27 3334-7711

MENSAGEM

Venda Nova do Imigrante -ES, 31 de março de 2014.

EXMº SR

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - VITÓRIA – ES

Senhor Presidente,

O Município de Venda Nova do Imigrante vem encaminhar, para apreciação e julgamento desse Colendo Tribunal de Contas, em mídia eletrônica, os arquivos PDF e XLS/ODF, contendo as peças e documentos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao EXERCÍCIO DE 2013**, atendendo as normas estabelecidas nas Instruções Normativas 028/2013 e 029/2014, e na Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, responsabilizando-se pelo inteiro teor dessas informações, **DECLARANDO** que todos os arquivos são cópias fiéis dos documentos emitidos por todos os setores competentes deste Município, conforme sumário que segue:

SUMÁRIO

01 – MENSAG - Mensagem de encaminhamento com Sumário;

02 – RELGES - Relatório de gestão abordando aspectos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão do município durante o exercício financeiro a que se refere a prestação de contas, em relação às diretrizes orçamentárias estabelecidas para aquele exercício e à legislação em vigor;

03 – BALORC – Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320-1964 – consolidado, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários, conforme artigo 101 da Lei Federal nº. 4.320/64;

04 – BALFIN - Balanço Financeiro - Anexo 13 Lei 4.320/1964 – consolidado, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos, conforme Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64;



05 – BALPAT - Balanço Patrimonial - Anexo 14 Lei 4.320/1964) – consolidado, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos, conforme Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64;

06 – DEMVAP - Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15 Lei 4.320/1964 – consolidada, acompanhada de notas explicativas e outros quadros elucidativos, conforme Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64;

07 - DEMDIF Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 Lei 4.320/1964 – consolidado, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos, conforme Artigo 101 da Lei nº 4.320/64;

08 - DEMDFL Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 Lei 4.320/1964 – consolidado, acompanhado de notas explicativas e outros quadros, conforme Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64;

09 – DEMFCA - Demonstrações dos Fluxos de Caixa – DFC, consolidada, conforme Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.128/2008 - NBC T 16 c/c Portaria STN nº 437/2012;

10 – DEMPLI – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL consolidada, Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.128/2008 - NBC T 16 c/c Portaria STN nº 437/2012;

11 – BALVER - Balancete de verificação consolidado, com saldos acumulados no exercício, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis com movimentação no exercício nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito, o total a crédito e o saldo final;

12 – BALEXO - Balancete da execução orçamentária da receita e da despesa, consolidado e acumulado até o mês de dezembro, detalhando as contas de receita que possuem títulos genéricos e demonstrando a previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais, os valores empenhados, liquidados e pagos, e a fonte de recursos;

13 – BALEXE - Balancete da execução orçamentária da receita e da despesa, consolidando as unidades orçamentárias do Poder Executivo, acumulado até o mês de dezembro, detalhando as contas de receita que possuem títulos genéricos e demonstrando a previsão orçamentária, a movimentação dos créditos adicionais, os valores empenhados, liquidados e pagos, e a fonte de recursos;



14 – DEMSAU – Cálculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme a Lei Complementar 141/2012, gerado pelo Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, a partir do portal DATASUS, referente ao 6º bimestre do exercício;

15 – RELRAP – Relação de restos a pagar existentes no encerramento do exercício, vinculados às despesas com Saúde e Ensino, subdivididos em processados e não processados, com indicação da fonte de recursos;

16 – RAPCAN – Relação de restos a pagar cancelados no exercício, vinculados às despesas com Saúde e Ensino, subdivididos em processados e não processados, com indicação da fonte de recursos;

17 – EXTBAN – Extratos bancários das contas vinculadas às despesas com Saúde e Ensino, relativos ao mês de encerramento do exercício, com respectivas conciliações bancárias;

18 – LIQSAU – Demonstrativo de despesas liquidadas em ações e serviços públicos de saúde, na forma do Anexo 24 desta instrução normativa;

19 – LIQEDU – Demonstrativo de despesas liquidadas no ensino, na forma do Anexo 24 desta instrução normativa;

20 – PCFUND – Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB;

21 – PCFSAU – Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos Recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

22 – RELPRE – Relação consolidada dos precatórios judiciais pagos, baixados e inscritos no exercício, acompanhado da relação de inscrições por ordem cronológica;

23 – DEMCAD – Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais contendo informações sobre os créditos abertos no exercício, conforme Anexo 14 desta instrução normativa;

24 – DEMRCL – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – ANEXO 03 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

25 – RRERDP – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias – ANEXO 4 do Manual de Demonstrativos Fiscais



editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

26 – RRERNO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo do Resultado Nominal – ANEXO 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

27 – RRERPR – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo do Resultado Primário – ANEXO 6 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

28 – RRERAP – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e órgão – ANEXO 07 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

29 – RREMDE – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – ANEXO 08 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

30 – RREOCR – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito – ANEXO 09 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

31 – RRERPP – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência – ANEXO 10 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

32 – RRERAA – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – ANEXO 11 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

33 – RRESAU – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das receitas e despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ANEXO 12 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;



34 – RREPPP – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas – ANEXO 13 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao sexto bimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas; **O município não realizou Parcerias Público-Privadas durante o exercício de 2013;**

35 – RGFDPE – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – ANEXO 01 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

36 – RGFDCL – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – ANEXO 2 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

37 – RGFGCV – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – ANEXO 3 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

38 – RGFOCR – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo das Operações de Crédito – ANEXO 4 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

39 – RGFDX – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – ANEXO 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

40 – RGFRAP – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo dos Restos a Pagar – ANEXO 6 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas;

41 – LEIDES – Cópia da lei de desconcentração administrativa, no caso dos municípios onde a gestão dos recursos públicos no Poder Executivo Municipal tenha sido objeto de outorga aos Secretários e demais gestores; **O município não possuiu Lei de Desconcentração.**

42 – RELSCI – Relatórios de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno, conforme Art. 3º, § 3º; da Resolução TC nº227/2011; **Desobrigado conforme Art. 16 da IN 028/2013.**



43 – RELOCI - Relatório e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno contendo os elementos previstos no Anexo 11 da Instrução Normativa 028//2013; **Desobrigado conforme Art. 16 da IN 028/2013.**

44 - PROEXE - Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle interno, conforme parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2012; **Desobrigado conforme Art. 16 da IN 028/2013.**

Ao ensejo, reafirmamos os protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

DALTON PERIM
Prefeito Municipal





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 2560/2014

PPJC 3309/2015

Interessado: PREFEITURA DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 2785/2015** (fls. 109/110), manifesta-se seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**.

Vitória, 10 de junho de 2015.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3670D-6AB80-7C4D4



Termo de Digitalização de Processo 01420/2021-4

Processo: 02560/2014-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2013

Criação: 30/09/2021 16:14

Origem: Digitalização - Digitalização

CERTIFICO que, em cumprimento ao **Contrato 13/2019**, celebrando entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCEES e a empresa EP Imagem Ltda-ME, procedemos com a digitalização/conversão integral dos autos do **Processo TC 2560/2014**, contendo 1 **volume**, e realizamos a conferência folha a folha do seu conteúdo.

CERTIFICO que, o conteúdo dos arquivos eletrônicos conferem **integralmente** com os originais do respectivo processo, e que suas características atendem às especificações previstas no Artigo 3º, Parágrafo Único, Inciso II, alíneas b, c, d, f, g e h, da Instrução Normativa 35 de 15/12/2015.

CERTIFICO, ainda que:

(X) Foram encontrados objetos físicos vinculados a este processo, conforme tabela abaixo, nos quais por limitação técnica ou pela característica física, não foi tecnicamente possível a sua digitalização e inserção no Sistema e-TCEES, permanecendo estes vinculados aos autos físicos deste processo.

Volume	Folha	Tipo de Objeto físico
1	3, 6	CD

Declaro estar ciente da responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação vigente, sobre os procedimentos de digitalização e conversão de processos físicos em eletrônicos.

EP Imagem (CNPJ 20.285.295/0001-05)

Responsável: Ana Paula dos Santos Souza

CPF: 085.818.397-89



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 3670D-6AB80-7C4D4

Assinado por
ANA PAULA DOS SANTOS
SOUZA
30/09/2021 18:19

PROCESSO TC:	2560/2014
ENTIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO:	2013
RESPONSÁVEL:	DALTON PERIM - Prefeito Municipal CPF: 559.649.587-53 Endereço: Rua La Ville, s/nº, Centro, Venda Nova do Imigrante - ES CEP: 29.375-000
CONTABILISTA:	MARIA CASAGRANDE LACHINI – CRC ES-006802/O

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de **Venda Nova do Imigrante**, relativas ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Dalton Perim**.

A **3ª Secretaria de Controle Externo** elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 398/2015**, fls. 12/63, que ressaltou os seguintes **aspectos e indícios de irregularidades**:

Aspectos:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do Ofício/PMVNI/SMF Nº 14/2014, em 31/03/2014, fls. 02, devidamente **assinada** pelo Gestor e Contabilista Responsável.



Limites Constitucionais e Legais:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2013, o montante de **R\$ 47.443.706,53**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal e encargos sociais** no montante de **R\$ 21.761.746,21**, resultando, desta forma, numa aplicação de **45,87%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **dentro** do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 22.754.171,44**, ou seja, **47,96%** em relação à receita líquida, estando portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e **legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Indícios de Irregularidades:

- Divergência no valor do resultado da execução orçamentaria evidenciado no Balanço Orçamentário **(Item 4.1)**
- Inconsistência no valor do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial **(Item 6.1)**
- Transferência de recursos ao Poder legislativo excede o limite constitucional **(Item 7.2)**



- Aplicação Insuficiente de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino **(Item 7.5)**

Conclui o presente Relatório **opinando** pela **citação** do responsável, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados.

Tais inconsistências geraram a Instrução Técnica Inicial **ITI 1669/2014**, fls. 64, no mesmo sentido.

Devidamente **citado** conforme Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2004/2014**, fls. 66/68 e **Termo de Citação nº 508/2015**, fls. 69, o Sr. Dalton Perim encaminhou tempestivamente justificativa/documentação, fls. 79/92.

Após, foram os autos encaminhados à **3ª Secretaria de Controle Externo**, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 63/2015**, fls. 96/107, **acatando** as justificativas apresentadas e **afastando** todos os indícios de irregularidades apontados.

O **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC** através da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2785/2015**, fls. 109/110, **à vista das conclusões técnicas** expressas na sobredita ICC e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui **opinando** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Dalton Perim** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer PPJC 3309/2015**, fl.113, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**,



manifestou-se à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na ITC supracitada.

Assim, vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o Relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIA NO VALOR DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA EVIDENCIADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. IRREGULARIDADES AFASTADAS PELA ÁREA TÉCNICA. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO.



VOTO

Ante o exposto, concordando integralmente com a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, especialmente com relação ao item “**APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**”, uma vez que **após a apresentação de justificativas** ficou **demonstrada uma aplicação da ordem de 27,73%, cumprindo** assim o **mínimo constitucional** de 25%, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Venda Nova do Imigrante**, referente ao exercício de **2013**, sob responsabilidade do Sr. **Dalton Perim**, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012.

É como **VOTO**.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

Vitória - ES, de de 2015.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Complementar nº 621/2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

Resolução TC nº 261/2013

Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.



PARECER PRÉVIO TC-060/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2560/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL - DALTON PERIM

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de **Venda Nova do Imigrante**, relativas ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Dalton Perim**.

A **3ª Secretaria de Controle Externo** elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 398/2015**, fls. 12/63, que ressaltou os seguintes **aspectos e indícios de irregularidades**:

Aspectos:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do Ofício/PMVNI/SMF Nº 14/2014, em 31/03/2014, fls. 02, devidamente **assinada** pelo Gestor e Contabilista Responsável.

Limites Constitucionais e Legais:



Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2013, o montante de **R\$ 47.443.706,53**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal e encargos sociais** no montante de **R\$ 21.761.746,21**, resultando, desta forma, numa aplicação de **45,87%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **dentro** do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 22.754.171,44**, ou seja, **47,96%** em relação à receita líquida, estando portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e **legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Indícios de Irregularidades:

- Divergência no valor do resultado da execução orçamentaria evidenciado no Balanço Orçamentário **(Item 4.1)**
- Inconsistência no valor do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial **(Item 6.1)**
- Transferência de recursos ao Poder legislativo excede o limite constitucional **(Item 7.2)**
- .
- Aplicação Insuficiente de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino **(Item 7.5)**



Conclui o presente Relatório **opinando** pela **citação** do responsável, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados.

Tais inconsistências geraram a Instrução Técnica Inicial **ITI 1669/2014**, fls. 64, no mesmo sentido.

Devidamente **citado** conforme Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2004/2014**, fls. 66/68 e **Termo de Citação nº 508/2015**, fls. 69, o Sr. Dalton Perim encaminhou tempestivamente justificativa/documentação, fls. 79/92.

Após, foram os autos encaminhados à **3ª Secretaria de Controle Externo**, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 63/2015**, fls. 96/107, **acatando** as justificativas apresentadas e **afastando** todos os indícios de irregularidades apontados.

O **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC** através da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2785/2015**, fls. 109/110, **à vista das conclusões técnicas** expressas na sobredita ICC e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui **opinando** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Dalton Perim** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer PPJC 3309/2015**, fl.113, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Luis Henrique Anastácio da**



Silva, manifestou-se à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na ITC supracitada.

Assim, vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o **Relatório**.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIA NO VALOR DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA EVIDENCIADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. IRREGULARIDADES AFASTADAS PELA ÁREA TÉCNICA. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO.

VOTO

Ante o exposto, concordando integralmente com a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, especialmente com relação ao item “**APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**”, uma vez que **após a apresentação de justificativas** ficou **demonstrada uma aplicação da ordem de 27,73%, cumprindo** assim o **mínimo constitucional** de 25%, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Venda Nova do Imigrante**, referente ao exercício de **2013**, sob responsabilidade do Sr. **Dalton Perim**, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012.



É como **VOTO**.

Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2560/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal Venda Nova do Imigrante a **aprovação** das contas da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Dalton Perim, Prefeito, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente



CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões



PROCESSO TC:	2560/2014
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO:	2013
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
RESPONSÁVEL:	DALTON PERIM – Prefeito Municipal CPF: 559.649.587-53 MARIA CASAGRANDE LACHINI: Contadora CRC: 6.802

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

DECM 2004/2014

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício financeiro de **2013**.

Após análise da documentação juntada aos autos, a 3ª Secretaria de Controle Externo em seu Relatório Técnico Contábil – RTC 398/2014, constatou que a Prestação de Contas Anual apresentava indícios de irregularidades.

Por conseguinte foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – **ITI 1669/2014**, fl. 64, onde a Área Técnica concluiu que, em face das inconformidades apontadas no Relatório Técnico Contábil – RTC 398/2014, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugeriu ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas o seguinte:



I - **CITAÇÃO** do responsável, consubstanciada no artigo 358, I, c/c 157, III, do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013, c/c artigos 56, II e 63, I da Lei Complementar 621/2012 para no prazo estipulado apresentem razões de justificativas que entender necessário, em razão dos seguintes indícios de irregularidades apontados:

Responsável:	Itens/ Subitens:	Achados:
Dalton Perim	4.1	Divergência no valor do resultado da execução orçamentaria evidenciado no Balanço Orçamentário.
	6.1	Inconsistência no valor do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial.
	7.2	Transferência de Recurso ao Poder Legislativo excede limite constitucional.
	7.5	Aplicação Insuficiente de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

II - **NOTIFICAÇÃO** do responsável, nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º, do RITCEES, recomendando ao atual gestor e ao contabilista responsável que efetive uma conferência nos registros que compõem a consolidação dos demonstrativos contábeis no encerramento do exercício (item 5 do RTC 398/2014).

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **julgamento monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso I da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **CITAÇÃO preferencialmente por meio eletrônico**, do **Sr. Dalton Perim**, para que no prazo de **30** (trinta) **dias** apresente razões de justificativas que entender necessárias, em razão dos indícios de irregularidades supracitados e a **NOTIFICAÇÃO** para recomendar ao atual gestor, **Sr. Dalton Perim** e à contadora responsável, Sra. **Maria Casagrande Lachini**, que efetive uma conferência nos registros que



compõe a consolidação dos demonstrativos contábeis no encerramento do exercício.

DETERMINO também, que sejam enviadas cópias do referido Relatório Técnico Contábil RTC 398/2014 e da Instrução Técnica Inicial ITI 1669/2014, juntamente com o Termo de Citação.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 26 de Novembro de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator



INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 63/2015

PROCESSO: 2560/2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO
IMIGRANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2013

VENCIMENTO: 29/04/2016¹

RELATOR: Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

RESPONSÁVEL: DALTON PERIM
CPF: 559.649.587-53
Endereço: Rua La Ville, s/n, Centro, Venda Nova do
Imigrante, CEP 29.375-000, ES.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Danton Perim, Prefeito Municipal, protocolizada neste Tribunal de Contas, em 31/03/2014, sob o nº 004331.

¹ Regimento Interno do TCE/ES (aprovado pela Resolução TC 261/2013): Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.



De posse da Prestação de Contas Anual (exercício 2013), foi realizada a análise técnica contábil, da qual resultou o Relatório Técnico Contábil - RTC 398/2014 (fls. 12/63).

Em face dos indícios de irregularidades apontados no RTC 398/2014, sugeriu-se a citação do responsável, por meio da Instrução Técnica Inicial – ITI 1669/2014.

Acompanhando a sugestão da área técnica, o Relator decidiu pela citação do Senhor Dalton Perim, para que fossem apresentadas as razões de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme Decisão Preliminar TC-2004/2014.

Após regular citação, o responsável apresentou suas razões de justificativas (fls. 79/92), conforme documentos protocolizados neste Tribunal de Contas, sob o nº 53428/2015-4, de 01/04/2015, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 157, inciso III, do Regimento Interno.

Posteriormente, os autos, devidamente instruídos, foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo, para confecção da Instrução Contábil Conclusiva.

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 DIVERGÊNCIA NO VALOR DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EVIDENCIADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Base Legal: art. 101 e 102 da Lei 4.320/1964.

Destacou-se, no RTC 398/2014:

Preliminarmente, cumpre destacar que os valores demonstrados na tabela 2, referentes à dotação atualizada e à despesa empenhada (execução), estão em consonância com os valores individualizados de cada unidade gestora objeto de consolidação; além de estar em conformidade com os dados informados no “Balancete Analítico da Despesa Orçamentária por Função - BALEXO”.

Não obstante, o Balanço Orçamentário evidencia um resultado orçamentário (superávit) diferente do apurado neste relatório e, consequentemente, do BALEXO, tal como ilustrado abaixo:



Tabela 06: Divergências no Balanço Orçamentário

Em R\$ 1,00

Rubricas	Apurado ¹	Balorc	Diferença
Dotação Inicial	56.897.000,00	56.897.000,00	0,00
Dotação Atualizada	60.754.867,77	60.733.341,58	-21.526,19
Despesa Empenhada	48.861.801,35	48.840.275,46	-21.525,89
Resultado Orçamentário	1.141.928,70	1.163.454,59	21.525,89

¹ Os valores apurados são resultantes da consolidação dos dados das unidades gestoras do município e estão em conformidade com o BALEXO.

Fonte: Processo TC 2560/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Percebe-se que as divergências verificadas no Balanço Orçamentário decorrem dos somatórios da “dotação atualizada” e da “despesa empenhada”.

Após regular citação, o defendente encaminhou novo Balanço Orçamentário, juntamente com as seguintes razões de justificativas:

[...] Informamos que o arquivo BALORC encaminhado foi o incorreto e desatualizado, no entanto, com o objetivo de sanarmos o item em questão, encaminhamos o arquivo que deveria ter sido encaminhado à época que confere com os valores apurado pelo Técnico.

Preliminarmente, cabe destacar que, no RTC 398/2014, foi relatada uma divergência entre o “BALORC – Balanço Orçamentário” e o “BALEXO – Balancete da Execução Orçamentária”. Apesar disso, o valor da despesa executada demonstrada no Balanço Financeiro estava em conformidade com o apurado no relatório técnico e no “BALEXO”; consequentemente, não houve alteração do resultado financeiro, que, caso ocorresse, alteraria a dinâmica existente entre os demonstrativos de exercícios subsequentes.

Haja vista essa constatação, entende-se que a inconsistência em análise resultou de falha na geração do Balanço Orçamentário, motivo pelo qual o “BALORC” encaminhado inicialmente estava incorreto e desatualizado, tal como descrito nas justificativas apresentadas.

Considerando os esclarecimentos do defendente, e que a inconsistência em questão não afetou a apuração do saldo para o exercício seguinte, sugere-se seja **afastado o indicativo de irregularidade apontado no RTC 398/2014 (item 4.1).**



2.2 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base Legal: art. 105 da Lei 4.320/1964.

Destacou-se, no RTC 398/2014:

Preliminarmente, cabe ressaltar que nos autos do Processo TC 2560/2014 (Prestação de Contas Anual de Venda Nova do Imigrante – contas de gestão) foi verificada divergência no saldo no passivo financeiro (item 3.7), o que impacta no resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial, motivo pelo qual foi sugerida a citação do responsável.

Não bastasse, há divergências entre o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro) e o evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro”, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme ilustrado nas tabelas seguintes.

Tabela 12: Demonstrativo do Superávit/déficit financeiro **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	2013
Recursos Ordinários	-6.208.306,38
Recursos Vinculados	11.199.468,75
Total	4.991.162,37

Fonte: Processo TC 2560/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Tabela 13: Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	2013
Ativo Financeiro – I	8.337.397,17
Passivo Financeiro – II	2.031.941,80
(=) Superávit Financeiro (I – II)	6.305.455,37

Fonte: Processo TC 2560/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

O MCASP² informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei Complementar 101/2000), existe o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

Nesse demonstrativo, anexo ao Balanço Patrimonial, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, **de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.**

Todavia, tal como se observa nas tabelas 12 e 13, o total evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro” diverge do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, o qual corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Após regular citação, o defendente encaminhou o Balanço Patrimonial, juntamente com as seguintes razões de justificativas:

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:** Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012. Parte V – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público. Válido para o exercício de 2013 (p. 32-33).



[...] Esclarecemos para os devidos fins que a divergência apurada pelo Técnico no montante de R\$ 1.314.293,00 ocorreu devido aos seguintes motivos:

- 1- Conforme foi explicado e justificado na resposta da Citação nº 2154/2014 referente a Prestação de Conta Anual da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Venda Nova no qual apurou-se uma divergência de R\$15.635,23. No entanto, encaminhamos o anexo 14 sem a divergência citada.
- 2- Referente ao montante de R\$1.298.657,77, esclarecemos para os devidos fins que ocorreram problemas na consolidação dos dados da Câmara Municipal e na Unidade Prefeitura, conforme podemos constatar na tabela abaixo:

Banco de Dados Consolidado da Prefeitura:

Unidade Gestora	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit	Disp. Quadro Recurso	Fonte	Diferença
Prefeitura	5.608.439,12	1.960.165,72	3.648.273,40	3.602.051,99		46.221,41
Fundo de Saúde	596.268,74	0,00	596.268,74	596.268,74		0,00
Fundo de Assistência Social	792.841,64	0,00	792.841,64	792.841,64		0,00
Câmara Municipal	1.339.847,67	87.411,31	1.252.436,36		0,00	1.252.436,36
Total	8.337.397,17	2.047.577,03	6.289.820,14	4.394.893,63		1.298.657,77

A divergência referente a Câmara Municipal ocorreu devido a não importação das contas contábeis de encerramento e fonte de recursos do sistema informatizado utilizado pela contabilidade.

Quanto a divergência no montante de R\$46.221,41 da Unidade Gestora Prefeitura, ocorreu inconsistência na implantação de saldos iniciais devido a mudança de plano de contas de 2012 para 2013. No entanto, tal divergência foi sanada durante o exercício de 2014.

Quadro correto:

Unidade Gestora	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit	Disp. Quadro Recurso	Fonte	Diferença
Prefeitura	5.608.439,12	1.960.165,72	3.648.273,40	3.648.273,40		0,00
Fundo de Saúde	596.268,74	0,00	596.268,74	596.268,74		0,00
Fundo de Assistência Social	792.841,64	0,00	792.841,64	792.841,64		0,00
Câmara Municipal	1.339.847,67	87.411,31	1.252.436,36	1.252.436,36		0,00
Total	8.337.397,17	2.047.577,03	6.289.820,14	6.289.820,14		0,00

Preliminarmente, insta frisar que as impropriedades apontadas na análise desta prestação de contas se referem ao “Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro”. No que tange à Câmara Municipal, o defendente informa que a divergência foi resultante de problemas na consolidação dos dados, especificamente a não importação de contas contábeis de encerramento e de fonte de recursos, além da



mudança de plano de contas. Em relação à Prefeitura, o defendente informa que as incorreções foram sanadas no exercício de 2014.

Além disso, a divergência que distorce o Balanço Patrimonial desta prestação de contas se refere à impropriedade objeto de ressalva na análise das contas de gestão (Processo 2890/2014). Naquela análise, restou configurada uma incorreção do passivo financeiro, no valor de R\$15.635,56 (quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com reflexo no superávit financeiro, a qual foi evidenciada na análise destas contas de governo por força do procedimento de consolidação. Nesse sentido, não deve ser aceito o novo Balanço Patrimonial encaminhados nas justificativas, com a correção no valor da divergência apontada no processo 2890/2014.

Haja vista que a inconsistência do valor do superávit financeiro evidenciado no “Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro” decorreu, em sua essência, de inconsistências nos procedimentos de consolidação; e que a distorção do passivo financeiro do Balanço Patrimonial foi objeto de ressalva na análise das contas de gestão (processo 2890/2014), sugere-se seja **afastado o indicativo de irregularidade apontado no RTC 398/2014 (item 6.1).**

2.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL

Destacou-se, no RTC 398/2014:

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (ANEXO IV), no decorrer do exercício de 2013, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:



Tabela 16: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	35.804.823,39
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	2.506.337,64
Valor efetivamente transferido	2.506.635,12

Fonte: Processo TC 2560/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

O parágrafo 2º do artigo 29-A, dispõe que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal **efetuar repasse que supere os limites** definidos nesse artigo.

Tal como se percebe na tabela anterior, o valor efetivamente transferido **supera** o valor máximo permitido, tendo como referência a aplicação do percentual para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (inciso I) sobre somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior.

Após regular citação, o defendente encaminhou notas de arrecadação, juntamente com as seguintes razões de justificativas:

[...] Ocorre que mesmo que a Prefeitura tenha repassado a maior, conforme apurado pelo Técnico o montante de R\$297,48, a Câmara Municipal no exercício de 2013 efetuou uma devolução no total de R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais) aos cofres da Prefeitura Municipal, conforme talões de arrecadação anexo a estas justificativas.

Ressaltamos que não houve dolo ou má fé por parte da administração em hipótese alguma em ferir o mandamento constitucional de repassar a maior o valor apurado não acarretando quaisquer prejuízos ao erário público.

Preliminarmente, cabe destacar os ensinamentos contidos no Parecer Consulta 2970/2010, do Tribunal de Contas do Tocantins (TCE-TO), sobre quais Receitas compõem a base de cálculo para o duodécimo:

RECEITAS QUE COMPOEM A BASE DE CALCULO PARA O DUODÉCIMO

Código da Receita	Descrição	Fundamentação Legal
4.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Receita Tributária	Art. 156 CF
4.1.9.1.1.00.00.00.00.0000	Multas e Juros sobre Tributos	
4.1.9.1.3.00.00.00.00.0000	Multa e juros sobre a Dívida Ativa	
4.1.9.3.1.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	
4.1.7.2.1.01.02.00.00.0000	Cota-Parte FPM	Art. 159, I, "b" e "d", da CF
4.1.7.2.1.01.05.00.00.0000	Cota-Parte ITR	Art. 158, II da CF
4.1.7.2.1.01.32.00.00.0000	Cota-Parte do Imposto sobre Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	Art. 153, § 5º da CF
4.1.7.2.1.36.00.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS - Desoneração	LC 87/96
4.1.7.2.2.01.01.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS	Art. 158, IV da CF
4.1.7.2.2.01.02.00.00.0000	Cota-Parte do IPVA	Art. 158, III da CF
4.1.7.2.2.01.04.00.00.0000	Cota-Parte do IPI Exportação	Art. 159, § 3º da CF
4.1.7.2.2.01.13.00.00.0000	Cota-Parte da CIDE	Art. 159, § 4º da CF



No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE):

PROCESSO T.C. Nº 0904288-0

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 1117/09

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2009, considerando, na íntegra, a conclusão do Parecer CCE N.º 10/2009, **CONHECER** da presente consulta, face à obediência aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica desta Corte e, no mérito, responder ao consulente nos seguintes termos:

1. Com amparo nas Decisões T.C. nº 0210/01, 1390/01, 1559/01, 1387/02, 0086/03, 1451/03, 0212/06, 0492/06 e 1036/07, tem-se como receitas que compõem a base de cálculo para o limite estatuído no artigo 29-A, da Constituição Federal:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS

IPTU

ISS

ITBI

IRRF (retido pelo município)

Taxas

Contribuições de Melhoria

Multa e Juros de natureza tributária

TRANSFERÊNCIAS

Cota IOF – Ouro

Cota ITR

Cota IPVA

Cota ICMS

Cota IPI

Cota FPM

Cota ICMS – Desoneração (Lei Complementar nº 87/96)

CIDE

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)

(...)

Seguindo essa linha de raciocínio, constata-se que houve omissão de valores referentes a “multas e juros de mora de outros tributos” na verificação do cumprimento do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, o que motivou o descumprimento relatado no Relatório Técnico Contábil 398/2014.

Diante da omissão referente “a multas e juros de outros tributos”, no valor de R\$4.251,09 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), foi realizado o **recálculo**, mediante o qual se verifica que **não houve repasse ao Legislativo em valores superiores ao limite** estipulado no §2º do artigo 29-A da



Constituição Federal:

Tabela 1: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	35.809.074,48
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	2.506.635,21
Valor efetivamente transferido	2.506.635,12

Fonte: Processo TC 2890/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Dessa forma, sugere-se seja **afastado o indicativo de irregularidade apontado no RTC 398/2014 (item 7.2).**

2.4 APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Destacou-se, no RTC 398/2014:

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de Venda Nova do Imigrante, no exercício de 2013, aplicou **23,60%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**ANEXO VI**); **descumprindo**, portanto, a determinação constante no caput art. 212 da Constituição Federal de 1988, conforme resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 21: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.042.655,16
Receitas provenientes de transferências	30.171.807,53
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	33.214.462,69
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.839.189,82
% de aplicação	23,60%

Fonte: Processo TC 2560/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o



município destinou 66,88% das receitas provenientes do FUNDEB (ANEXO VI), cumprindo os regramentos jurídicos estabelecidos na Lei 11.494/2007 (art. 22) e no ADCT da CF/1988 (art. 60), conforme apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 22: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	7.154.085,90
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	2.148.141,39
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	2.636.689,59
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.784.830,98
% de aplicação	66,88%

Fonte: Processo TC 2560/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Tal como se observa na tabela 21, o jurisdicionado descumpriu a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988, referente à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale ressaltar que o “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, encaminhado na prestação de contas de 2013 (arquivo “02-29-RREMDE”), indica que o município de Venda Nova do Imigrante aplicou 24,83% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse aspecto, entende-se que, mesmo informando um percentual diferente, o demonstrativo encaminhado pelo jurisdicionado corrobora a análise realizada neste relatório, no que diz respeito ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação (25%), estabelecido no art. 212 da CF/1988.

Após regular citação, o defendente encaminhou Demonstrativo do MDE, juntamente com as seguintes razões de justificativas:

[...] Esclarecemos para os devidos fins que, a contabilidade gerou o arquivo 02-29-RREMDE indevidamente através do sistema SIOPE que no momento da geração não continha os dados corretos e atualizados, ressaltamos que o prazo para envio do mesmo é 30 de abril do exercício seguinte. No entanto, com o objetivo de sanarmos o item em questão encaminhamos o Anexo VIII - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correto e publicado em jornal de grande circulação do município.

Ficando sanadas as divergências apuradas, conforme segue:

Destinação dos Recursos	Valor
Receita Proveniente de impostos	3.042.655,16
Receitas provenientes de transferências	30.171.807,53
Base de Cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	33.214.462,69
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 10.735.495,17
Total das despesas para fins de limite	R\$9.209.688,71
%de aplicação	27,73



Preliminarmente, cabe destacar que o “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, encaminhado inicialmente na prestação de contas de 2013 (arquivo “02-29-RREMDE”), estava incorreto e desatualizado, tal como afirmado nas justificativas, pois o jurisdicionado não havia computado os gastos com administração geral (“subfunção 122”) como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Considerando o novo demonstrativo encaminhado (fls. 87-88) e visando confirmar os valores nele evidenciados, optou-se pelo recálculo, sintetizado na tabela abaixo:

Tabela 2: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.042.655,16
Receitas provenientes de transferências	30.171.807,53
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	33.214.462,69
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.209.688,71
% de aplicação	27,73%

Fonte: Processo TC 2560/2014 - Prestação de Contas Anual/2013

Cabe registrar que o percentual de aplicação recalculado (27,73%) coincide com o evidenciado no demonstrativo encaminhado após citação, o que reforça o entendimento de que, de fato, o demonstrativo inicial apresentava-se incorreto e desatualizado.

Por fim, verifica-se que, no exercício de 2013, o jurisdicionado **cumpriu** o percentual mínimo de aplicação (25%), estabelecido no art. 212 da CF/1988, motivo pelo qual se sugere seja **afastado o indicativo de irregularidade apontado no RTC 398/2014 (item 7.5)**.



3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/02 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Dalton Perim, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, conforme dispõem o inciso I³, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I⁴, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 21 de maio de 2015.

Alexandre Rios Pechir
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.551

³ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;



Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 2785/2015

PROCESSO: TC 2560/2014
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: **Dalton Perim** – Prefeito Municipal
UNIDADE TÉCNICA: 3ª SCE
RELATOR: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

À SEGEX

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Dalton Perim** – Prefeito Municipal.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 398/14** (fls. 12-63) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 1669/14** (fl. 64), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2004/14**, (fl. 66-68), promovendo-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citado, o responsável juntou tempestiva justificativa/documentação às fls. 79-92.

Após, foram os autos encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 63/2015, fls. 96-107 que assim concluiu:

3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/02 e alterações posteriores.

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Dalton Perim, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013,*



conforme dispõem o inciso I3, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I4, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 21 de maio de 2015.

Alexandre Rios Pechir
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.551

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 63/2015 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Dalton Perim** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80², inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 01 de junho de 2015.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim
203.040
Auditora de Controle Externo

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

²Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas contábeis, fiscais e legais;



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020.

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL - ITI 1669/2014

Processo TC: 2560/2014	Prestação de Contas Anual	Exercício: 2013
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE		
Relator: Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO		

Em face das inconformidades inicialmente apontadas no Relatório Técnico Contábil TC 398/2014, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A citação dos responsáveis descritos na tabela adiante, nos termos do artigo 358, I, c/c 157, III, do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa que entenderem necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados, conforme segue:

Responsável	Itens/Subitens	Achados
Dalton Perim	4.1	Divergência no valor do resultado da execução orçamentaria evidenciado no Balanço Orçamentário
	6.1	Inconsistência no valor do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial
	7.2	Transferência de Recursos ao Poder Legislativo excede limite constitucional
	7.5	Aplicação Insuficiente de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino

2. A notificação dos atuais responsáveis, Sr. Danton Perim, Prefeito Municipal, e Sra. Maria Casagrande Lachini, Contadora, nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º, do RITCE/ES, recomendando-lhes que efetivem uma conferência nos registros que compõem a consolidação dos demonstrativos contábeis no encerramento do exercício (item 5).

3. Sugere-se, também, a **remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil**, juntamente com o Termo de Citação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.

À consideração superior.

Vitória/ES, 12 de novembro de 2014.

Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Coordenadora Técnica
3ª Secretaria de Controle Externo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003800330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Alextivane Cogo Venturim** em 19/03/2025 14:16

Checksum: **65D049DEF2A8D217C24276171FE4481ECA5AFF960C1A6361A4F2571F9D348CB0**



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.